



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880042 - PR (2020/0147046-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **DIVA DOTTI RIBAS**
AGRAVANTE : **FIDENCIO DA SILVEIRA NETO**
AGRAVANTE : **MARLENE IZABEL MULLER**
AGRAVANTE : **REGINA LUCIA WILLY FABRO**
AGRAVANTE : **SONIA REGINA MAGALHAES BRONDANI**
ADVOGADOS : **NELSON RAMOS KUSTER E OUTRO(S) - PR007598**
 ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
 ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
 MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES - DF075363
 THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADOS : **ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E**
 OUTRO(S) - DF011694
 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. APLICAÇÃO DO CDC NA ORIGEM. PREMISSA JURÍDICA SEM AMPARO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 563/STJ. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. A incidência dos preceitos da Súmula n. 321/STJ se restringe às entidades abertas de previdência privada, não sendo admitidos os preceitos do CDC às entidades fechadas, a teor de enunciado específico, qual seja, Súmula n. 563/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas".

2. Retorno dos autos para novo julgamento da apelação, sem a incidência do código consumerista.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro

e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880042 - PR (2020/0147046-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **DIVA DOTTI RIBAS**
AGRAVANTE : **FIDENCIO DA SILVEIRA NETO**
AGRAVANTE : **MARLENE IZABEL MULLER**
AGRAVANTE : **REGINA LUCIA WILLY FABRO**
AGRAVANTE : **SONIA REGINA MAGALHAES BRONDANI**
ADVOGADOS : **NELSON RAMOS KUSTER E OUTRO(S) - PR007598**
 ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
 ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
 MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES - DF075363
 THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADOS : **ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E**
 OUTRO(S) - DF011694
 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. APLICAÇÃO DO CDC NA ORIGEM. PREMISSA JURÍDICA SEM AMPARO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 563/STJ. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. A incidência dos preceitos da Súmula n. 321/STJ se restringe às entidades abertas de previdência privada, não sendo admitidos os preceitos do CDC às entidades fechadas, a teor de enunciado específico, qual seja, Súmula n. 563/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas".

2. Retorno dos autos para novo julgamento da apelação, sem a incidência do código consumerista.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DIVA DOTTI RIBAS, FIDENCIO DA SILVEIRA NETO, MARLENE IZABEL MULLER, REGINA LUCIA

WILLY FABRO e SONIA REGINA MAGALHAES BRONDANI contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA QUE PODE SER REALIZADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. PEDIDO DE INCLUSÃO DA CEF NO POLO PASSIVO OU DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A PATROCINADORA. PEDIDO INDEFERIDO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 321 SO STJ. PLEITO DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO. PLANO DA PREVIDÊNCIA LEG/REPLAN SALDADO IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO INPC/IBGE ACUMULADO ENTRE 95 E 2001. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 115 DO REGULAMENTO DA FUNCEF. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 17 E 33 DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA AUSÊNCIA DE REAJUSTE. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA. ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CF/88. CONDIÇÃO IMPOSTA AO REAJUSTE ABUSIVA. ARTIGO 51, INCISO IV DO CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SOMENTE IMPORTA NA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. PERÍODO DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 115 DO REGULAMENTO DA FUNCEF (NOVEMBRO/2008) AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (NOVEMBRO/2013). SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AUTORES. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §3º DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A FUNCEF À SUCUMBÊNCIA TOTAL. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da Funcef nos termos da seguinte ementa (fls. 3.508-3.510):

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. APLICAÇÃO DO

CDC NA ORIGEM. PREMISSA JURÍDICA SEM AMPARO JURISDICIONAL. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO SEM INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CONSUMERISTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do recurso interno, os agravantes aduzem a aplicação do CDC à hipótese dos autos, a teor do previsto na Súmula n. 321/STJ.

Pugnam, por fim, pelo provimento de seu recurso.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 3.531-3.536.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

A incidência dos preceitos da Súmula n. 321/STJ se restringe às entidades abertas de previdência privada, não sendo admitidos os preceitos do CDC às entidades fechadas, a teor de enunciado específico, qual seja, Súmula n. 563/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas".

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou beneficiários e entidades fechadas de previdência complementar.

Incidência da Súmula 563 do STJ.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.486.366/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 7/11/2019.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO APLICÁVEL.

1. As regras do Código consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas. Assim deve ser interpretada a Súmula 321/STJ, que continua válida, restrita aos casos a envolver entidades abertas de previdência.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.454.484/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/3/2017.)

Assim, sem censura a decisão agravada quando à cassação do acórdão de apelação para novo julgamento do feito sem a aplicação dos preceitos do CDC, visto que não poderia ter incidido para justificar as razões de decidir.

A título de reforço, cito:

3. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica a contratos de previdência complementar fechada, sendo aplicável apenas a entidades abertas de previdência.

(AgInt no REsp n. 1.805.133/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

2. O Código de Defesa do Consumidor não incide nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas, mesmo em se tratando de contrato de mútuo. Precedentes.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.248.618/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/3/2024.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO FENERATÍCIO REALIZADO POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. As regras do Código de Defesa do Consumidor não se

aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou beneficiários e entidades fechadas de previdência complementar.

3. Nos termos da Súmula 563 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

4. Retorno dos autos à origem para reapreciação do recurso de apelação.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.714.807/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/6/2020.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.880.042 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0147046-4

Número de Origem:

00512361620138160001 512361620138160001

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) -
DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

RECORRIDO : DIVA DOTTI RIBAS

RECORRIDO : FIDENCIO DA SILVEIRA NETO

RECORRIDO : MARLENE IZABEL MULLER

RECORRIDO : REGINA LUCIA WILLY FABRO

RECORRIDO : SONIA REGINA MAGALHAES BRONDANI

ADVOGADOS : NELSON RAMOS KUSTER E OUTRO(S) - PR007598

ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337

MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES - DF075363

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIVA DOTTI RIBAS
AGRAVANTE : FIDENCIO DA SILVEIRA NETO
AGRAVANTE : MARLENE IZABEL MULLER
AGRAVANTE : REGINA LUCIA WILLY FABRO
AGRAVANTE : SONIA REGINA MAGALHAES BRONDANI
ADVOGADOS: NELSON RAMOS KUSTER E OUTRO(S) - PR007598
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES - DF075363
THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) -
DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025